

---

## **TUTELA JURÍDICA DAS EMPRESAS PRIVADAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM FACE DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS**

### ***LEGAL GUARDIANSHIP OF PRIVATE ENVIRONMENTAL SANITATION COMPANIES IN THE FACE OF SUSTAINABLE CITIES***

#### **CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO**

Advogado militante no âmbito do direito empresarial ambiental, é o primeiro professor Livre-Docente em Direito Ambiental do Brasil sendo também Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais. Professor da Escola da Magistratura Federal da 1ª Região (AMAZONIA LEGAL) é Director Académico do Congresso de Derecho Ambiental Contemporáneo España/Brasil-Universidade de Salamanca (ESPAÑA) e Miembro del Grupo de Estudios Procesales de la Universidad de Salamanca-Grupo de Investigación Reconocido IUDICIUM (ESPAÑA). Professor convidado visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar (PORTUGAL) e da Facoltà di Giurisprudenza della Seconda Università Degli Studi di Napoli (ITALIA). Professor do Programa de Mestrado em Direito da UNINOVE-SP (BRASIL). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional-UNINOVE e Pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Núcleo de Estudos, Pesquisas e Extensão em Direito da Cidade - NEPEC/UERJ, Sustentabilidade, Impactos, Racionalidades e Direitos - UFPB, Novos Direitos-UFSCAR e Responsabilidade e Funcionalização do Direito UNINOVE.

#### **RENATA MARQUES FERREIRA**

Pós-Doutora pela Universidade de São Paulo (Escola Politécnica-USP) e Doutora em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito



---

das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental Tributário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Foi Coordenadora do Grupo de Trabalho de Tutela Jurídica da Saúde Ambiental bem como de Tutela Jurídica da Governança Corporativa Sustentável da Comissão do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção de São Paulo (OAB/SP). Pesquisadora do grupo de pesquisas NOVOS DIREITOS da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Parecerista da Revista de Direito da Cidade Qualis A1-UERJ e da Revista Quaestio Iuris Qualis A2 - UERJ. Professora convidada do Curso de Especialização em Saneamento Ambiental da Universidade Mackenzie. Professora de Direito Ambiental Tributário do curso de extensão universitária da Escola Paulista da Magistratura. Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Rio Branco. Professora Doutora das Faculdades Integradas Rio Branco (Fundação Rotary). Coordenadora Científica do periódico Direito Ambiental Contemporâneo/ Editora Saraiva

## RESUMO

**Objetivo:** O objetivo deste artigo foi analisar o problema de inexistência de acesso concreto aos serviços de saneamento ambiental em benefício dos brasileiros garantido pelo Estatuto da Cidade (Art.2o, I da Lei 10257/01), direito fundamental que embora assegurado no âmbito do direito a cidades sustentáveis e associado à dignidade da pessoa humana (Art.1º, III da CF) bem como à saúde ambiental (Arts. 6º e 196 a 2000 da CF) vem sendo objetivamente negligenciado pelo Estado em face de sua reconhecida incapacidade econômica em atender às determinações normativas em vigor.

**Metodologia:** A pesquisa foi estruturada bem como realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada e da análise jurídica vinculada ao direito ambiental constitucional assim como das normas infraconstitucionais tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do tema em face de nosso sistema jurídico em vigor.

**Resultados:** Restou claramente demonstrado que a alternativa constitucional de realização de prestação de serviços de saneamento ambiental por parte de empresas privadas é solução satisfatória no âmbito de nosso atual quadro econômico devendo, todavia necessariamente obedecer não só os parâmetros



---

específicos indicados na Lei 11.445/07(diretrizes nacionais para o saneamento básico) como particularmente e de forma mais ampla, os deveres e direitos ambientais assegurados no superior plano do direito ambiental constitucional e especificamente no âmbito do direito a cidades sustentáveis, regradada pelo Estatuto da Cidade (Art.2o, I da Lei 10257/01),norma jurídica ambiental regulamentadora dos Arts.182 e 183 da Constituição Federal.

**Contribuições:** A principal contribuição deste estudo foi a de indicar a alternativa constitucional de realização de prestação de serviços de saneamento ambiental por parte de empresas privadas como solução satisfatória no âmbito de nosso atual quadro econômico visando dar efetividade à realização de serviços destinados à assegurar à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana em face do que determina o Art.1º,III de nossa Constituição Federal(princípio fundamental da dignidade da pessoa humana).

**Palavra-Chave:** Empresas privadas de saneamento ambiental. Saúde ambiental. Cidades sustentáveis. Obrigações ambientais

## ABSTRACT

**Objective:** The objective of this article was to analyze the problem of the lack of concrete access to environmental sanitation services for the benefit of Brazilians guaranteed by the City Statute (Art.2o, I of Law 10257/01), a fundamental right that although ensured within the scope of the right to sustainable cities and associated with the dignity of the human person (Art.1º, III of the CF) as well as environmental health (Arts. 6º and 196 to 2000 of the CF) has been objectively neglected by the State in the face of its recognized economic incapacity to meet the normative determinations in force.

**Methodology:** The research was structured as well as carried out using the hermeneutic method, through the survey of the doctrinal works prepared by specialized scholars working in the scope of the investigated matter and the legal analysis linked to the constitutional environmental law as well as the infraconstitutional rules, with the objective of adapting satisfactorily the framing of the theme in the face of our legal system in force.

**Results:** It remains clearly demonstrated that the constitutional alternative for the provision of environmental sanitation services by private companies is a satisfactory solution within the scope of our current economic framework, however it must necessarily obey not only the specific parameters indicated in Law 11.445 / 07 (national guidelines for basic sanitation) as particularly and more broadly, the duties and environmental rights ensured in the superior plan of the constitutional environmental law and specifically in the scope of the right to sustainable cities, ruled



---

by the City Statute (Art.2o, I of Law 10257 / 01), environmental legal norm regulating Arts.182 and 183 of the Federal Constitution.

**Contributions:** The main contribution of this study was to indicate the constitutional alternative for the provision of environmental sanitation services by private companies as a satisfactory solution within the scope of our current economic framework, aiming to give effectiveness to the performance of services aimed at ensuring physical security. psychic nature of the human person in the face of what determines Art.1, III of our Federal Constitution (fundamental principle of the dignity of the human person).

**Keyword:** Private environmental sanitation companies; Environmental health; Sustainable cities; Environmental obligations.

## 1 INTRODUÇÃO

Assegurado no âmbito do direito a cidades sustentáveis e associado à dignidade da pessoa humana (Art.1º, III da CF) bem como à saúde ambiental (Arts. 6º e 196 a 2000 da CF) , o direito ao saneamento ambiental foi explicitamente garantido pelo Estatuto da Cidade (Art.2o,I da Lei 10257/01),norma jurídica regulamentadora dos Arts.182 e 183 da Constituição Federal. Trata-se basicamente de matéria subordinada ao direito ambiental constitucional, seja em face da tutela jurídica da incolumidade físico-psíquica da pessoa humana(saúde ambiental) seja em face do contexto normativo em que a prestação de serviços de saneamento básico é prestada(meio ambiente artificial/cidades)em proveito da pessoa humana.

Ocorre que, grande parte da população brasileira, nos 5570 municípios do País, ainda não tem efetivamente acesso aos referidos serviços sendo certo que segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento<sup>1</sup>, cujo relatório mais recente se refere ao ano de 2016, apenas 44,92% dos esgotos são tratados, mais de 35 milhões de pessoas não têm acesso à água e mais de 100 milhões de pessoas não têm coleta de esgoto.

Para que toda a população brasileira possa ter acesso aos serviços de água e esgoto, estima-se ser necessário um investimento de R\$ 443,5 bilhões ao longo

---

<sup>1</sup> <http://app4.cidades.gov.br/serieHistorica/> acesso em 20 de janeiro de 2019.



dos próximos 20 anos, o que representaria um investimento anual médio de R\$ 22,175 bilhões, ou seja, um montante que o Estado sozinho, sem investimento privado, é incapaz de suprir no atual estágio de nossa Sociedade.

Com efeito.

A escalada da dívida pública, que nunca foi tão alta desde os anos 80, na época da hiperinflação, pode ser demonstrada no gráfico abaixo:



Fonte: BNDES

Por outro lado a falta de liquidez, o comprometimento dos orçamentos com gastos obrigatórios são, conforme adverte a Firjan<sup>2</sup>, alguns dos principais problemas enfrentados atualmente pelos estados brasileiros afetando “a prestação de serviços públicos essenciais e a quantidade de investimentos, que recuam” sendo certo que mais da metade dos Estados de nossa Federação descumpriram a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no ano de 2017 passado ao estourar o limite de gastos com pessoal conforme relatório divulgado em Novembro de 2018 pelo Tesouro Nacional<sup>3</sup> que mostra que o problema vem se agravando nos últimos anos: em 2017, 16 Estados e o Distrito Federal extrapolaram as despesas com salários e

<sup>2</sup> <https://www.firjan.com.br/publicacoes/publicacoes-de-economia/a-situacao-fiscal-dos-estados.htm> acesso em 20 de janeiro de 2019.

<sup>3</sup> <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/> acesso em 20 de janeiro de 2019.



---

aposentadorias e no ano anterior, foram nove Estados. Em 2019 o governador de Goiás, Ronaldo Caiado, assinou em Janeiro, decreto estabelecendo situação de calamidade financeira no Estado sendo o sétimo Estado a decretar calamidade financeira além de Roraima, Rio Grande do Norte e Mato Grosso que também publicaram decretos neste sentido assim como os estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul que estão em estado de calamidade financeira desde 2016. Em resumo: terminamos o ano de 2018 com 1,3% de crescimento do PIB com uma taxa de inflação de 3,7%; com uma taxa de desemprego de 12,2%; com uma relação dívida bruta/PIB de 77%; com um déficit primário de 1,6% do PIB; e com um formidável déficit público de 7,2%...

Destarte o enfrentamento do problema de inexistência de acesso aos serviços de saneamento em benefício dos brasileiros e a necessidade de atuação das empresas privadas de saneamento ambiental em proveito da efetiva solução do grave problema é alternativa que merece análise satisfatória por parte dos estudiosos do direito principalmente em decorrência da atuação de referidas atividades econômicas no plano das superiores regras jurídicas balizadoras do direito ambiental constitucional.

Referida análise será desenvolvida no presente artigo, estruturado através de pesquisa realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada e da análise jurídica vinculada ao direito ambiental constitucional assim como das normas infraconstitucionais tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do tema em face de nosso sistema jurídico em vigor.

## **2 O SANEAMENTO AMBIENTAL E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL: A SAÚDE AMBIENTAL EM PROVEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Definido juridicamente em nosso País no plano infraconstitucional como conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de



---

água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (Art.2º, I-A da Lei 11.445/07) e entendido, segundo a Organização Mundial de Saúde<sup>4</sup>, como “o controle de todos os fatores ambientais que podem exercer efeitos nocivos sobre o bem-estar, físico, mental e social dos indivíduos”, o saneamento ambiental tem sua estrutura constitucional claramente estabelecida em nossa Lei Maior conforme já tivemos oportunidade de aduzir anteriormente.

Assim a tutela jurídica do bem-estar físico, mental e social dos indivíduos (pessoas humanas) é o direito fundamental constitucional a ser efetivamente assegurado aos brasileiros indicando, pois a necessidade de se estruturar balizamento normativo destinado a constituir um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais talhados a dar efetividade ao referido direito (saneamento ambiental).

Daí a necessidade de bem compreender desde logo e preliminarmente a natureza jurídica do direito assegurado (saúde ambiental) visando, num segundo momento, analisar o balizamento normativo das atividades destinadas a dar efetividade ao referido direito.

### **3 NATUREZA JURÍDICA DA SAÚDE COMO BEM AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA NORMATIVO CONSTITUCIONAL**

Conforme destaca Celso Fiorillo (FIORILLO, 2019) a doutrina italiana, que desenvolveu importante contribuição no que se refere à estruturação jurídica dos bens ambientais de forma geral, ao desenvolver análise tendente à composição unitária dos componentes ambientais isoladamente tomados em um único bem jurídico, moveu-se inicialmente sob a intenção de reencontrar tal elemento de ligação na posição do sujeito, individual ou coletivo, que possui interesse na tutela do ambiente.

---

<sup>4</sup> <https://www.paho.org/bra/> acesso em 20 de janeiro de 2019.



---

Na oportunidade em que os debates se desenvolveram, conforme lembram Celso Fiorillo e Renata Ferreira(FIORILLO e FERREIRA) “ a posição subjetiva que apareceu tutelável relativamente à poluição foi aquela do direito de propriedade sendo certo que pioneiramente tentou se estabelecer outra reconstrução unitária do meio ambiente com referencia a diferentes posições subjetivas individuais e particularmente a um direito personalíssimo: o direito à saúde, na sua configuração de direito ao ambiente saudável.

De fato o fundamento de tal direito foi reconhecido no art. 32 da Constituição Italiana e, embora recebendo algumas críticas, como a de Gianpietro (GIANPIETRO,) ao aduzir que “o direito à saúde não surge em todo o caso em condições de assegurar a unidade do meio ambiente no sentido jurídico” obteve uma acolhida favorável, principalmente na jurisprudência italiana<sup>5</sup>.

Todavia diante da efetiva dificuldade de se estabelecer no âmbito doutrinário um critério unívoco a respeito do bem ambiental, particularmente em decorrência da existência de várias teorias do ambiente como bem jurídico (teoria da especificação do elemento unificador no direito subjetivo individual, teoria do ambiente como objeto unitário de interesses difusos, teoria do ambiente como objeto unitário de planejamento urbano, teoria do ambiente como bem público e, portanto, do erário, na jurisprudência da Corte de Contas italiana, e a tese da uniformidade do meio ambiente no que tange ao dano ambiental, a teor do art. 18 da Lei italiana n. 349, de 8 de julho de 1986) o tema não ficou bem consolidado.

No Brasil, todavia a Constituição Federal de 1988, de forma paradigmática, não só definiu a natureza jurídica do bem ambiental como harmonizou explicitamente a matéria em face da saúde.

Com efeito.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado está estruturado juridicamente como bem essencial à sadia qualidade de vida sendo de uso comum do povo .

Destarte, ao enunciá-lo como essencial à qualidade de vida, o dispositivo

---

<sup>5</sup> Cass. SS. UU. 6-10-1979, *Jurisprudência Italiana*, 1980.



---

recepcionou o conceito de meio ambiente estabelecido na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), qual seja, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I), dentro de uma concepção, que determina uma estreita e correta ligação entre a tutela jurídica do meio ambiente e a defesa da dignidade da pessoa humana dando particular relevo à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana.

A expressão “sadia qualidade de vida”, explicitada no art.225 da Lei Maior de nosso País, associa, pois o direito à vida ao direito à saúde, na exata medida do que sustentam Carlo Malinconico (MALINCONICO, 1973) em sua obra clássica e mesmo Ruiz (RUIZ VIEYTEZ ,Eduardo 1992), dentro de uma concepção destinada a impedir que o meio ambiente, como sustentam Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO e FERREIRA)” viesse a ser apenas uma questão de sobrevivência, mas, efetivamente, “algo mais” dentro de um parâmetro, vinculando o direito à vida em face de uma tutela à saúde com padrões de qualidade e dignidade.

Nota-se, portanto, que, em face da noção jurídica de meio ambiente estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 3540) e mesmo em decorrência do desenvolvimento doutrinário especializado articulado na análise do meio ambiente em face do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural, as visões anteriormente indicadas não possuem outra função senão delimitar seu espectro, a que se está referindo dentro de uma aparente dissociação vinculada a um sentido meramente expletivo, na medida em que o conceito de meio ambiente, em face do desenvolvimento doutrinário especializado, está indissociavelmente associado ao direito à vida.

Exatamente nesse sentido a lição de Giannini (GIANNINI,1973) quando afirma que o meio ambiente não pode ter um tratamento fragmentalizado ou isolado em setores estanques, ou mesmo as ideias de Prieur (PRIEUR, 1996), dentro de uma concepção em que o ambiente seria “a expressão das alterações e das relações dos seres vivos, incluindo o homem, entre eles e o seu meio, sem surpreender que o direito do ambiente seja, assim, um direito de interações que



---

tende a penetrar em todos os setores do direito para aí introduzir a ideia de ambiente”.

Com fundamento nessas considerações preliminares acerca do direito ao meio ambiente, podemos identificar a natureza jurídica do chamado bem ambiental.

Foi principalmente a partir da segunda metade do século XX, em decorrência do surgimento dos fenômenos de massa, quando se observou a formação da denominada “sociedade de massa”, que os bens de natureza difusa passaram a ser objeto de maior preocupação do aplicador do direito e mesmo dos cientistas e legisladores como um todo.

Observados pela doutrina italiana, principalmente a partir da visão de Cappelletti (CAPELLETTI,1977), do abismo criado entre o “público e o privado”, preenchido pelos direitos metaindividuais, emergiram os denominados bens de natureza difusa como uma alternativa essencial em face da dogmática jurídica estabelecida até o século XX.

No Brasil, o desenvolvimento doutrinário antes referido acabou por gerar reflexos na Constituição Federal de 1988 fixando orientação para a realidade do século XXI, tendo como pressuposto a moderna sociedade de massas dentro de um contexto de tutela de direitos e interesses adaptados às necessidades, principalmente metaindividuais e objetivamente ligados à dignidade da pessoa humana.

Sob esse enfoque, surgiu a Lei Federal n. 8.078, de 1990, que, além de estabelecer nova concepção, vinculada aos direitos das relações de consumo, criou, a partir da orientação estabelecida pela Carta Magna de 1988, a estrutura infraconstitucional que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público e não é privado: os bens ambientais de natureza metaindividual.

Criado, todavia no plano mais importante do sistema jurídico brasileiro, como já aludido, os bens ambientais passaram a ter clara definição legal no plano superior e infraconstitucional, com evidentes reflexos, conforme já tivemos a oportunidade de aduzir anteriormente, na própria interpretação sistemática de toda a Carta Magna, configurando nova realidade para o intérprete do direito positivo brasileiro.



---

Aludido bem, definido em regra como transindividual, tendo como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8.078/90), pressupõe, sob a ótica normativa, a existência de um bem “de natureza indivisível”, ou seja, um bem que “não pode ser fracionado por sua natureza, por determinação de lei ou por vontade das partes” conforme nos lembra Diniz(DINIZ, 1998).

Por outro lado, no superior plano constitucional, o art. 225 de nossa Lei Maior, ao estabelecer a existência jurídica de um bem essencial à sadia qualidade de vida de uso comum do povo, entendeu por bem estruturar nova realidade jurídica disciplinando bem que, não é público nem, muito menos, particular rompendo o dogma dos “dois grandes interesses” que sempre formaram a interpretação do sistema normativo pátrio em face da divisão em direito público(bens públicos) e direito particular(bens particulares).

Assim, não se reportando a uma pessoa individualmente concebida e muito menos ao Estado/pessoas jurídicas de direito público interno e sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, as pessoas titulares desse direito, o art. 225 da Constituição Federal estabeleceu por via de consequência a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que todos são titulares/usuários do referido direito.

O bem ambiental estabelecido pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser essencial à sadia qualidade de vida da pessoa humana sendo” ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado/usado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais” na lição de Celso Fiorillo(FIORILLO,2019).

Note-se ainda, conforme já tivemos oportunidade de desenvolver anteriormente, que a doutrina italiana já insinuava que não é somente o traço de titularidade que diferencia um bem ambiental dos outros bens existentes em nosso ordenamento jurídico. Sustenta a distinção num critério objetivo, que reside na indivisibilidade do bem, objeto sobre o qual resultará o interesse respectivo cabendo para tanto relembrar o conteúdo da Lei Federal n. 8.078/90.



---

Entre bem ambiental e bem público, contudo, haveria tênue liame, que se reforçaria diante da aplicação do critério subjetivo para a distinção de cada um deles.

Com efeito.

A distinção entre bem público e bem ambiental reclamaria ainda a análise não só do art. 66 do Código Civil de 1916 como de sua “cópia” no Código Civil de 2002 (art. 99). O legislador de 1916 atribuiu ao que chamamos atualmente de bem ambiental a característica de espécie de bem público; o legislador civil de 2002, como dissemos, transportou o conceito do final do século XIX/início do século XX pura e simplesmente para o século XXI... resta evidente que os conceitos do subsistema civil não guardam compatibilidade com o conceito descrito no art. 225 da Constituição Federal.

A matéria, todavia foi satisfatoriamente enfrentada a partir do ano de 2010 quando o Supremo Tribunal Federal, acolhendo nossa interpretação, não só reconheceu que são distintos os bens jurídicos ambientais e os bens jurídicos públicos como indicou a necessidade fundamental de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental conforme podemos constatar, a saber:

Os arts. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98 tutelam bens jurídicos distintos: o primeiro visa a resguardar o patrimônio da União; o segundo protege o meio ambiente (grifos nossos). Daí a improcedência da alegação de que o art. 55 da Lei 9.605/98 revogou o art. 2º da Lei 8.176/91” (HC 89.878, Rel. Min. Eros Grau, j. em 20-4-2010, 2ª Turma, *DJe*, 14-5-2010).

*HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO DE OURO. INTERESSE PATRIMONIAL DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Como se trata, na espécie vertente, de concurso formal entre os delitos do art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e do art. 55 da Lei n. 9.605/1998, que dispõem sobre bens jurídicos distintos (patrimônio da União e meio ambiente, respectivamente), não há falar em aplicação do princípio da especialidade para fixar a competência do Juizado Especial Federal. 2. Ordem denegada (STF, HC 111.762/RO, 2ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 13-11-2012, *DJe* de 4-12-2012).*



---

O art. 225, § 3º, da CF não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.” [RE 548.181, rel. min. Rosa Weber, j. 6-8-2013, 1ª T, DJE de 30-10-2014]

Destarte, resta evidente a natureza jurídica da saúde como bem ambiental gerando importantes reflexos no sistema normativo constitucional como, por exemplo, a integral aplicação de todos os princípios constitucionais do direito ambiental em face da saúde e demais regras ambientais constitucionais pertinentes.

#### **4 A SAÚDE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL INTEGRANTE DO PISO VITAL MÍNIMO (ART.6º DA CF) E SEU ENQUADRAMENTO NO ÂMBITO DO CONCEITO PLURAL DE MEIO AMBIENTE ACOLHIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3540): A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI MAIOR AGLUTINANDO OS ARTS.6º, 196 E SEGS. E 225 DA LEI MAIOR EM PROVEITO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART.1º, III)**

Reportando-se aos destinatários da norma constitucional, que são os brasileiros e estrangeiros residentes no País (Art.5º da CF), e claramente vinculada



---

à concepção de ser “essencial à sadia qualidade de vida” descrita no caput do Art.225, a saúde, como bem ambiental, tem como objetivo imediato a tutela jurídica da dignidade da pessoa humana e, de forma mediata, outros valores que também venham a ser estabelecidos na Constituição Federal.

Por conta dessa visão, e conforme advertem Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FERREIRA e FIORILLO,2018 ) “devemos compreender o que seja *essencial*, adotando um padrão mínimo de interpretação ao art. 225 em face dos dizeres do art. 1º,III combinado com o art. 6º da Constituição Federal, que fixa o piso vital mínimo”. Com efeito, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, e, para que uma pessoa tenha a tutela mínima de direitos constitucionais adaptada ao direito ambiental deve possuir uma vida não só sob o ponto de vista fisiológico, mas sobretudo concebida por valores outros, como os culturais, que são fundamentais para que ela possa sobreviver, em conformidade com a nossa estrutura constitucional.

Estabelecida, pois no plano normativo constitucional como um direito social (art. 6º), a saúde é “direito de todos e dever do Estado<sup>6</sup>, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), “cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art.197).

Destarte o direito à saúde, conforme já estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, “além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as

---

<sup>6</sup> “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” RE 881090 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 17/11/2017 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 28-11-2017 PUBLIC 29-11-2017



---

peças - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” traduzindo” bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público” representando “ prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)”<sup>7</sup> dentro de uma interpretação unitária aglutinando os arts. 6º, 196 e segs e 225 da Lei Maior em harmonia com o princípio fundamental constitucional indicado no Art.1º, III de nossa Lei Maior.

Destarte, embora unitário, o conceito de meio ambiente, porquanto todo este é regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem o direito ambiental constitucional estabelecido pela doutrina e posteriormente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em aspectos que o compõem, busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido não se

---

<sup>7</sup> “E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)



---

pode perder de vista que o direito ambiental tem como *objeto maior* tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados.

Daí verificarmos a tutela jurídica da saúde enquadrada no conceito amplo e abrangente de meio ambiente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na conhecida ADI 3540, a saber:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural" (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1<sup>o</sup>-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).

Assim, prevista como direito constitucional integrante do Piso Vital Mínimo (Art.6<sup>o</sup> da CF), enquadrada no âmbito do conceito plural de meio ambiente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3540), observada também em face do que estabelecem os arts. 196 e segs de nossa Lei Maior, a saúde tem seu balizamento jurídico estruturado pelo direito ambiental constitucional e evidentemente por seus princípios gerais e específicos.



---

## 5 TUTELA JURÍDICA DA SAÚDE EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO: SAÚDE PÚBLICA, SAÚDE AMBIENTAL E SEU CONCEITO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A saúde ambiental, como advertem Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO e FERREIRA,2018) “deve ser analisada dentro do que se denominou historicamente saúde pública, como um tema (e seus problemas...) resultante dos efeitos que o ambiente (natural, cultural e artificial) exerce sobre o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana, como parte integrante de uma comunidade”.

O dicionário médico Manuila (MANUILA, 2003) explica que “nos países onde coexistem o setor público e o privado” a saúde pública é “o conjunto dos esforços organizados da coletividade no campo da saúde e da doença, estando a terapêutica individual mais ou menos excluída”. “Em outros países, onde todos os serviços de saúde são públicos, a expressão *saúde pública* adquire significado geral e se estende praticamente a todos os campos que concernem, de perto ou de longe, à saúde de um indivíduo concebido unicamente como membro da coletividade”.

Assim, a saúde ambiental relaciona-se evidentemente à história da comunidade, entendida como um conjunto de pessoas com interesses mútuos que vivem no mesmo local e se organizam dentro dum conjunto de normas e de seus problemas de saúde pública no âmbito da história da civilização.

Trata-se de compreender, em síntese, os problemas que sempre existiram, existem e muito provavelmente continuarão a existir, dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana nos locais em que vive.

Destarte para compreender o conceito de saúde ambiental em face da Carta Magna, ou seja, reconhecer, no plano superior normativo, a importância notável da comunidade para promover a saúde e prevenir e tratar a doença necessitamos observar em que medida a saúde e o meio ambiente foram (e são...) incorporados ao nosso sistema jurídico.

Com efeito.

Conforme já aduzido anteriormente, estabelecida no plano normativo como

---



---

um direito social (art. 6º), a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196), “cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (art.197).

Destarte o direito à saúde, conforme já estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, ” além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” traduzindo” bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público” representando “ prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196)”<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> “E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial



---

As ações e serviços de saúde, constitucionalmente consideradas de “relevância pública” (art.197), “integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” (art.198), organizado de acordo com diretrizes fixadas pela Carta Magna (sendo a participação da comunidade a diretriz de grande destaque em face de nosso Estado Democrático de Direito, conforme indica o art.198, III), sendo certo que compete ao referido Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei, “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (art. 200,VIII).

Por via de consequência é a Constituição Federal que vincula o conceito jurídico de saúde ao conceito jurídico de meio ambiente sendo certo que, o conceito técnico/pericial de saúde elaborado pela Organização Mundial de Saúde (que entendemos ser aceitável, uma vez que ainda reúne importantes parâmetros destinados ao preenchimento de referido conceito legal indeterminado) estabelece o significado da expressão que pode ser entendida como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”.

Destarte, como explicam de forma didática Celso Fiorillo e Renata Ferreira(FIORILLO e FERREIRA,2018),” cinco elementos estruturam o conceito de saúde, a saber:

1) um estado de completo bem-estar físico, dentro de um entendimento, como explica Alberto de Vita, de que “o bem-estar físico objetivo está relacionado à ausência ou a mínimos graus de doença, incapacidade e desconfortos músculo-esqueléticos”;

2) um estado de completo bem-estar mental, dentro de um entendimento associado ao “espiritual, relativo à mente”, relativo à “parte incorpórea, inteligente ou sensível do ser humano”

3) um estado de completo bem-estar social, tema diretamente “concernente a uma comunidade, a uma sociedade humana, ao relacionamento dos indivíduos”;

---

dignidade. Precedentes do STF.” (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)



---

4) ausência de afecções, entendida como “perturbação orgânica caracterizada por distúrbio das funções fisiológicas ou psíquicas”, sendo um “termo genérico que serve para conceituar *anormalia, disfunção, lesão, doença, síndrome*”; e

5) ausência de enfermidades, entendida como “estado de um indivíduo que, congênita ou fortuitamente (após um acidente), não possui mais sua integridade corporal ou funcional, sem que sua saúde geral seja totalmente comprometida”.

Assim, interpretado com fundamento nos princípios fundamentais de nossa Constituição Federal (arts. 1º a 4º), o conceito jurídico constitucional de saúde, como direito metaindividual de índole fundamentalmente social (arts. 5º e 6º da CF), assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts.1º, III, e 5º) o conteúdo dos cinco elementos anteriormente descritos (estado de completo bem-estar físico, mental e social, além de ausência de afecções e enfermidades) vinculado ao dever do Estado de reduzir o risco de doença e de outros agravos, bem como o de prestar serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde mediante políticas sociais e econômicas (Estado provedor) a serem realizadas no âmbito da organização da comunidade, com particular destaque para a tutela jurídica dos habitantes das nossas cidades, as cidades do Brasil (tutela jurídica da saúde em face do meio ambiente artificial).

## **6 SAÚDE AMBIENTAL EM FACE DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL E A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO BEM-ESTAR DOS HABITANTES DAS CIDADES: O CONTEXTO NORMATIVO EM QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL É PRESTADA EM PROVEITO DA PESSOA HUMANA**

Relacionada, como já dissemos à história da comunidade, a saúde ambiental é entendida como um conjunto de pessoas com interesses mútuos, que vivem no mesmo local e se organizam dentro dum conjunto de normas e de seus problemas de saúde.



---

Trata-se, pois de compreender, em síntese, os problemas que sempre existiram, existem e muito provavelmente continuarão a existir, dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e mental/psíquico da pessoa humana nos locais em que vive, ou seja, nas cidades em que vive.

Com a edição da Constituição Federal de 1988, fundamentada em sistema econômico capitalista, que necessariamente tem seus limites impostos pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), a cidade passou também a ter natureza jurídica ambiental, ou seja, a partir de 1988 a cidade deixou de ser observada a partir de regramentos adaptados tão somente aos bens privados ou públicos, e passou a ser disciplinada em face da estrutura jurídica dos bens ambientais (art. 225 da CF), dentre eles e principalmente a saúde, de forma mediata e de forma imediata, em decorrência das determinações constitucionais emanadas dos arts. 182 e 183 da Carta Magna (meio ambiente artificial).

Portanto, a cidade, conforme afirmam Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2014), a partir da Constituição Federal de 1988, passou a obedecer à denominada ordem urbanística, dentro de parâmetros jurídicos adaptados ao final do século XX e início do século XXI, a saber, passou a obedecer aos parâmetros fixados pelo direito ambiental constitucional sendo certo que em decorrência de sua natureza jurídica ambiental, passou também a ser observada não só em função de seu território, mas também em face de sua estrutura econômica indicando claramente a saúde ambiental, em obediência ao comando da Carta Magna, como parâmetro interpretativo a ser seguido como garantia do direito a cidades sustentáveis indicadas inclusive no art. 2º da Lei n. 10.257/2001, como em obediência aos fundamentos constitucionais que garantem a defesa da saúde ambiental em proveito dos habitantes das cidades.

Destarte, claro está que a efetividade do direito à saúde ambiental está condicionada à efetiva prestação de serviços de saneamento básico realizada em proveito da pessoa humana no âmbito do meio ambiente artificial/cidades de nosso País.



---

## **7 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL E SEU BALIZAMENTO NORMATIVO EM FACE DA DEFESA DA TUTELA JURÍDICA DA INCOLUMIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DA PESSOA HUMANA (SAÚDE AMBIENTAL): OS DEVERES DAS EMPRESAS PRIVADAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM FACE DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS.**

Conforme aduzido anteriormente a edição da Constituição Federal de 1988, fundamentada em sistema econômico capitalista, que necessariamente tem seus limites impostos pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV) passou também a ter natureza jurídica ambiental, ou seja, a partir de 1988 a cidade deixou de ser observada a partir de regramentos adaptados tão somente aos bens privados ou públicos, e passou a ser disciplinada em face da estrutura jurídica dos bens ambientais (art. 225 da CF), dentre eles e principalmente a saúde, de forma mediata e de forma imediata, em decorrência das determinações constitucionais emanadas dos arts. 182 e 183 da Carta Magna (meio ambiente artificial).

Daí, em face do que estabelece nossa Lei Maior no Art.175 e visando dar efetividade à realização de serviços destinados à assegurar à incolumidade físico-psíquica da pessoa humana, existir a alternativa constitucional de realização de prestação de serviços de saneamento ambiental por parte de empresas privadas.

Referida alternativa, muito importante em face do atual quadro econômico em que se encontra o Estado brasileiro, deve obedecer não só os parâmetros específicos indicados na Lei 11.445/07(diretrizes nacionais para o saneamento básico) como particularmente e de forma mais ampla, os deveres e direitos ambientais assegurados no superior plano do direito ambiental constitucional e especificamente no âmbito do direito a cidades sustentáveis, regrada pelo Estatuto da Cidade (Art.2o, I da Lei 10257/01),norma jurídica ambiental regulamentadora dos Arts.182 e 183 da Constituição Federal.

Destarte, para que possam desenvolver suas atividades econômicas de forma lícita, as empresas privadas de saneamento básico estão necessariamente vinculadas às obrigações ambientais, a saber, deveres de índole estruturalmente constitucional que condicionam as atividades econômicas de saneamento ambiental



---

ao que determinam as superiores normas de direito ambiental constitucional.

## **8 CAUSA GERADORA DAS OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO: AS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER SUBORDINADAS AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS CONSTITUCIONAIS DA PREVENÇÃO E DO POLUIDOR PAGADOR.**

Fundamentada diretamente no texto de nossa Lei Maior (Art.225, parágrafos 1º a 7º e especificamente Arts. 225, § 1º,IV e 225, § 3º da CF) e em face de balizamento que guarda necessariamente harmonia com os princípios gerais da atividade econômica (Art.170, VI), a causa geradora das obrigações ambientais, como destacam Celso Fiorillo e Renata Ferreira(FIORILLO e FERREIRA,2019), “está explícita e diretamente relacionada à tutela jurídica constitucional do meio ambiente em face das quatro noções de meio ambiente indicadas pela interpretação do Supremo Tribunal Federal: as obrigações ambientais vinculadas à tutela jurídica do meio ambiente natural(recursos ambientais como bens ambientais tutelados pelo Art.225 da CF), as obrigações ambientais vinculadas à tutela jurídica do meio ambiente cultural(bens culturais como bens ambientais tutelados pelos arts.215/216 da Constituição Federal), as obrigações ambientais vinculadas à tutela jurídica do meio ambiente artificial(a cidade como bem ambiental tutelada pelos arts. 182 s 183 da CF) e as obrigações ambientais vinculadas à tutela jurídica do meio ambiente do trabalho(a saúde como bem ambiental tutelada pelos arts.196 a 200 da CF)” .

Podendo ser entendida teoricamente a partir da lição Beviláqua (BEVILÁQUA, 1954) como “a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa, em regra economicamente apreciável, em proveito de alguém que, por ato nosso ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude de lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão”, a obrigação ambiental, em face de sua gênese constitucional, visa “constranger” o Estado e à própria coletividade (inclusive e particularmente as atividades econômicas prestadoras de serviços), a rigorosamente obedecer as



---

superiores balizas normativas no que se refere à tutela jurídica dos bens ambientais com particular destaque para a saúde ambiental.

Trata-se, portanto de obrigação constitucional via de regra estabelecida num fazer ou não fazer dentro de princípios constitucionais que subordinam o tutela jurídica da saúde ambiental bem como a prestação de serviços relacionadas à efetividade de referido direito, conforme tivemos oportunidade de aduzir anteriormente, à defesa do meio ambiente (Art.170, VI da CF).

Daí, e sempre em obediência aos mandamentos constitucionais, a aplicação dos denominados princípios da prevenção e do poluidor-pagador no que se refere à interpretação e efetividade das obrigações ambientais e, portanto às obrigações ambientais das empresas privadas de saneamento básico, a ser desenvolvida no meio ambiente artificial visando assegurar no âmbito do direito a cidades sustentáveis o direito ao saneamento ambiental explicitamente garantido pelo Estatuto da Cidade.

### 8.1 OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS DAS EMPRESAS PRIVADAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM FACE DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: AS OBRIGAÇÕES PREVENTIVAS E O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (EPIA)

Em face da superior orientação constitucional, num primeiro momento, e como regra, impõe-se ao obrigado o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar.

Daí, inclusive, a incumbência constitucional estabelecida ao Poder Público visando exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (EPIA – Art. Art. 225, § 1º, IV).

Notamos, portanto que nossa Constituição Federal, visando dar efetividade ao princípio da prevenção, criou um inédito instrumento destinado a fixar obrigação preventiva àqueles que pretendem instalar obra ou mesmo atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho).

---



---

A referida obrigação, por força constitucional, será via de regra sempre exigível daqueles que atuando na ordem econômica capitalista, inclusive evidentemente as empresas privadas de saneamento ambiental, realizem prestação de serviços.

#### 8.1.1. AS EMPRESAS PRIVADAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL EM FACE DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL (ART.225, PARÁGRAFO 1º, IV)

Instrumento normativo originário do ordenamento jurídico americano, tomado de empréstimo por outros países, como a Alemanha, a França e, por evidência, o Brasil, "de gênese e natureza jurídica constitucional e visando assegurar efetividade na tutela jurídica constitucional dos bens ambientais", como destacam Fiorillo, Ferreira e Morita(FIORILLO, FERREIRA e MORITA, 2019), o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, como instrumento preventivo estrutural, passou a ser exigido pela Lei Maior de 1988 na forma do que determina o Art.225, § 1º, IV, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Assim, para assegurar a efetividade da tutela jurídica dos bens ambientais em face das várias relações jurídicas ambientais disciplinadas em nossa Carta Magna(Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) entendeu por bem nossa Constituição Federal determinar obrigatória incumbência ao Poder Público no sentido de exigir do mesmo, na forma da lei, para atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ,o referido estudo de impacto que deve ser sempre e necessariamente prévio e público.



---

Destarte, em nosso País, as diferentes atividades previstas em nosso ordenamento jurídico que potencialmente, "suscetível de existir ou acontecer" na lição de Houaiss(HOUAISS,2009), possam causar significativa degradação do meio ambiente, a saber, atividades que possam causar "alteração adversa das características do meio ambiente" (Art.3º, II da lei 6938/81) necessitam apresentar referido estudo no sentido de obedecer aos princípios e normas constitucionais anteriormente indicadas.

As empresas de saneamento básico, portanto, em princípio, devem observar o referido comando constitucional.

Claro está que a referida alteração adversa, para restar cabalmente caracterizada, dependerá de cada caso concreto, a saber, dependerá da real situação a ser examinada (Patrimônio Genético, Meio Ambiental Cultural, Meio Ambiente Digital, Meio Ambiente Artificial/Cidades, Saúde Ambiental/Meio Ambiente do Trabalho e Meio Ambiente Natural) assim como deverá ser devidamente avaliada em decorrência de conhecimento técnico especializado, verdadeiro trabalho elaborado por perito conforme clássica lição de Chiovenda (CHIOVENDA, 2000), a saber, "pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos técnicos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta".

Assim atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente geram a exigência constitucional de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará a necessária publicidade sendo certo que a partir do RE 627.189 o Poder Público, como adverte Celso Fiorillo (FIORILLO, 2019) "em face da incumbência que lhe foi determinada pelo art. 225, § 1o, IV, deverá analisar os riscos, avaliar os custos das medidas de prevenção e, ao final, executar as ações necessárias, as quais serão decorrentes de "decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais", como procedimento de



---

gestão de riscos obrigatório nas atividades econômicas vinculadas ao meio ambiente natural/recursos naturais.

Trata-se, por via de consequência, de análise qualitativa e quantitativa, que evidentemente não se reveste de caráter absoluto, a ser aplicada sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, tudo com a finalidade de balizar as atividades econômicas-incluindo evidentemente as empresas as empresas de saneamento ambiental - exercidas em harmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

## 8.2 A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARAR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE: OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS EM FACE DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

Podemos identificar no princípio do poluidor - pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter preventivo*); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (*caráter repressivo*).

Desse modo e conforme destacam Celso Fiorillo e Renata Ferreira (FIORILLO e FERREIRA, 2018) “num primeiro momento, impõe-se ao poluidor, na condição de obrigado, o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele, além da elaboração do necessário EPIA, o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos”.

Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação, ou seja, e conforme advertência do Ministro Marco Aurélio na ADI 3378 “o fato verificado, o dano, porque não se pode cogitar de indenização, a priori, sem a verificação de dano”. A obrigatoriedade de reparar o dano está, pois em conformidade com o princípio de direito ambiental constitucional do poluidor-pagador.

A definição do princípio foi dada pela Comunidade Econômica Europeia, que



---

preceitua: “as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente” (ver Diretivas da União Europeia).

Na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio previsto no art. 225, § 3º:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, *independentemente da* obrigação de reparar os danos causados.

Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da denominada “*responsabilidade civil*” porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido § 3º do art. 225.

Com isso, é correto afirmar que o princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da impropriamente denominada “*responsabilidade civil*” em face dos danos ambientais: a) a prioridade da reparação específica do dano ambiental; b) a denominada responsabilidade chamada civil objetiva; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente.

### 8.2.1 A PRIORIDADE DA REPARAÇÃO ESPECÍFICA DO DANO AMBIENTAL: RETORNO AO *STATU QUO ANTE* COMO CRITÉRIO BALIZADOR DO USO DOS BENS AMBIENTAIS

Dano, na clássica definição estabelecida por Fischer (FISCHER, 1938), é “todo o prejuízo que o sujeito de direitos sofra através da violação dos seus bens jurídicos” advertindo que “na verdade, dentro do direito positivo o dano só interessa enquanto facto



---

que condiciona a aplicação dum *pena* ou a constituição dum *dever de indemnizar* como consequências jurídicas”.

Com efeito.

O ressarcimento do dano ambiental vinculado ao inadequado uso dos bens ambientais pode ser feito de duas formas. A primeira delas ocorre com o que se denomina reparação natural ou específica, em que há o *ressarcimento “in natura”*. A segunda, como sublinha Fischer (FISCHER,1938) “é a indenização em dinheiro”.

Todavia, isso não significa que a reparação pode, indiferentemente, ser feita por um modo ou outro. Pelo contrário, *primeiramente*, deve-se verificar se é possível o retorno ao *statu quo ante* por via da *específica reparação*, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um *quantum pecuniário*, até mesmo porque, na lembrança de Wambier (WAMBIER,1998) por vezes, “é difícil a determinação do *quantum* a ser ressarcido pelo causador do ato feito, sendo sempre preferível a reparação natural, pela recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado”. De fato, como lembra Fischer (FISCHER,1938) “o sistema de reparação natural é evidentemente muito mais adequado para atingir o fim ideal de “restaurar”, sendo indiferentemente aplicável aos danos patrimoniais e não patrimoniais, que muitas vezes se confundem entre as consequências dum mesmo acto”.

Assim o adequado uso dos bens ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente em face de superior orientação constitucional (Art.170, VI c/c Art.225 da CF) orienta a prevalência da reparação *in natura* influenciando necessariamente todas as normas infraconstitucionais ambientais.

Daí, na lição clássica contida na obra de Enneccerus (ENNECCERUS, 1954):

*la compensación de los daños puede hacerse restableciendo efectivamente el estado que existiría de no haberse producido el acontecimiento causa del daño(reposicion natural § 249 C.c) o, de manera imperfecta, sólo com dinero a tenor del valor(prestación del interés pecuniário).*



---

### 8.2.2 A DENOMINADA RESPONSABILIDADE CHAMADA “CIVIL” OBJETIVA E A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARAR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE.

Como observado anteriormente, nossa Carta Magna (Art.225, § 3º) em face de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho) sujeita os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, na clara manifestação de Celso Fiorillo (FIORILLO, 2018) “a obrigação de reparar danos causados dentro evidentemente das hipóteses, observando-se caso a caso, previstas em nossa Lei Maior conforme temos aduzido em nossas obras”.

Destarte o uso de bens ambientais (os recursos ambientais, os bens culturais, as cidades e a saúde), em desacordo com as superiores orientações do direito ambiental constitucional, submetem os obrigados a reparar o dano causado, tendo em vista, na sempre lembrada lição do Ministro Celso de Mello (ADI 3540) “a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual”.

Trata-se, pois de responsabilidade fixada por nossa Constituição Federal (e não tão somente por regras infraconstitucionais...), em face de ordem econômica capitalista e dos riscos dela derivados (Art.1º, IV c/c Art.170 e segs), que visa assegurar a reparação do dano entendido, na lição clássica contida na obra de Enneccerus (ENNECCERUS,1954) como “toda desventaja que experimentamos em nuestros bienes jurídicos(patrimônio, cuerpo, vida, salud, honor, crédito, bienestar, capacidade de adquisición, etc)” .Daí, ao estabelecer comando destinado ao dever de reparar danos causados ao meio ambiente, ter nossa Lei Maior cuidado também da “manera imperfecta, sólo com dinero a tenor del valor(prestación del interés pecuniário)”.

Aqui, evidentemente, não estabeleceu nossa Constituição Federal uma regra de “reponsabilidade civil” fundamentada em tradicional lição lembrada por Guido Alpa (ALPA, 2010) e estruturada na clássica teoria da responsabilidade contratual sob o fundamento da culpa e seus requisitos essenciais como ensinava Alvino



---

Lima(LIMA,1998),a saber, uma regra jurídica associada à doutrina que fundamenta historicamente o subsistema normativo civil vinculado à ideologia de um “direito privado” ou mesmo de quaisquer outras regras estabelecidas a partir de interpretação emanada diretamente de leis federais.

Na verdade cuidou nossa Carta Magna, isto sim, de deixar explicitada de forma clara e inequívoca comando destinado a reparar danos causados em virtude de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente realizada por infratores (pessoas físicas ou jurídicas) dentro de interpretação própria de gênese constitucional ou seja, e lembrando a clássica lição de Alvin Lima (LIMA, 1998) citando Josserand(JOSSERAND, 1926), “quem guarda os benefícios que o acaso de sua atividade lhe proporciona deve, inversamente, suportar os males decorrentes da mesma atividade”.

Por via de consequência e visando estabelecer o uso dos bens ambientais em harmonia com a defesa do meio ambiente dentro de hipóteses de responsabilidade em que não importaria, na adequada interpretação de Celso Fiorillo(FIORILLO,2019) “em nenhum julgamento de valor sobre os atos do responsável” bastando” que o dano se relacione materialmente com estes atos, porque aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos”, nossa Constituição Federal está assentada “na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso”.

Assim determina nossa Constituição Federal, diretamente e independentemente de critérios outros fixados em normas infraconstitucionais (Art.225, § 3º), que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a obrigação de reparar os danos causados. Trata-se de dever de reparação em que é irrelevante o dolo ou culpa dos infratores (responsabilidade objetiva) exigindo-se, todavia, necessariamente, além da existência do dano a existência do nexo de causalidade entre o fato e o dano, a saber, *“sólo se há de indemnizar aquel daño que constituya una consecuencia del hecho que obliga a la indemnización”* na precisa advertência de Enneccerus (1954).



---

### 8.2.3 A DENOMINADA CONJUNÇÃO SOLIDÁRIA CONSTITUCIONAL: A SOLIDARIEDADE PARA SUPORTAR OS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

Tendo sua estrutura jurídica fixada diretamente no texto de nossa Carta Magna, conforme amplamente desenvolvido anteriormente, interpretada a partir dos princípios fundamentais constitucionais (Art.1º a IV da CF) e estabelecida em face da defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica (Art.170 VI), as obrigações ambientais estão constitucionalmente ligadas aos deveres indicados no Art.225 da Constituição Federal impostos ao Poder Público e à coletividade.

Daí, exatamente no sentido de compatibilizar a ordem econômica constitucional (Art.170 e segs da CF) com os deveres estabelecidos pela cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente (Art.225 da CF), interpretado particularmente pelo que estabelece o Art.3º, I de nossa Lei Maior, a existência, no plano das obrigações ambientais, da denominada solidariedade passiva. Trata-se de analisar a matéria, como ensinava Bevilacqua em face de análise infraconstitucional (BEVILÁQUA, 1954) no âmbito da denominada conjunção solidária, a saber “o credor poderá pedir o cumprimento da obrigação a qualquer dos devedores, sem que este possa alegar o benefício da divisão. Se, porém, preferir, tem a faculdade de fazer valer o seu direito a todos simultaneamente, abrangendo-os, sob o mesmo golpe de ação. Permite-se-lhe ainda escolher, apalpar a força de resistência dos devedores, Demandando um que não se mostre em boas condições de satisfazer - lo plenamente, por debilidade patrimonial, lhe é lícito recuar, voltando-se para outro, a ver se oferece mais solidez”.

A referida solidariedade, estabelecida como dissemos no plano constitucional, visa assegurar o adimplemento da obrigação ambiental por parte de qualquer dos obrigados admitindo-se, todavia a faculdade de fazer valer a obrigação a todos simultaneamente.

Constatada, pois a denominada conjunção solidária constitucional determinada pelo Art.225 (Poder Público e coletividade) tem o obrigado, depois de



---

haver satisfeito a obrigação ambiental “o direito de exigir, de cada um de seus consócios na dívida, sua parte respectiva, distribuindo-se igualmente, por todos os porção insolúvel, que porventura restar” conforme ensinava Beviláqua(BEVILAQUA,1954).

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfrentamento do problema de inexistência de acesso aos serviços de saneamento em proveito dos brasileiros, particularmente em face da gravíssima situação fiscal de Estados e municípios, endividados com aval do Tesouro e empurrados para a insolvência, indica a necessidade de analisar no plano normativo de nosso País a necessária atuação das empresas privadas de saneamento ambiental como alternativa concreta em proveito da efetiva solução do grave problema existente no Brasil em pleno Século XXI.

Referida alternativa deve obedecer não só os parâmetros específicos indicados na Lei 11.445/07(diretrizes nacionais para o saneamento básico) mas principalmente e de forma mais ampla, os deveres e direitos ambientais assegurados no âmbito do direito a cidades sustentáveis, regrada pelo Estatuto da Cidade (Art.2o, I da Lei 10257/01),norma jurídica ambiental regulamentadora dos Arts.182 e 183 da Constituição Federal.

Destarte, para que possam desenvolver suas atividades econômicas de forma lícita, as empresas privadas de saneamento ambiental estão necessariamente vinculadas às obrigações ambientais, a saber, deveres de índole estruturalmente constitucional que condicionam as atividades econômicas de saneamento ambiental ao que determinam as superiores normas de direito ambiental constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALPA, Guido. *La responsabilità civile. Parte generale* Utet Giuridica,2010.



---

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Obrigações**. 8ª edição Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1954.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Bookseller : 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

ENNECCERUS, Ludwig. **Derecho de Obligaciones**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1954.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª edição, revista, ampliada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela Jurídica da Saúde em face do Direito Ambiental Brasileiro-Saúde Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco ; FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao Estatuto da Cidade — Lei 10.257/01 — Lei do Meio Ambiente Artificial**. 6ª edição São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Segurança alimentar e desenvolvimento sustentável: a tutela jurídica da alimentação e das empresas alimentares em face do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Paulo; MORITA, Dione Mari. **Licenciamento Ambiental**. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito Processual Ambiental Brasileiro – A defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil**. 7ª edição. , São Paulo: Saraiva, 2018.

FISCHER, Hans Albrecht. **A reparação dos danos no direito civil**. Coimbra: Armeio Amado Editor, 1938.

GIANNINI M.S. **Ambiente: saggio sui diversi suoi aspetti giuridici**. Milano: Giuffrè Editore, 1973.

GIANPIETRO, F. **La responsabilità per danno all'ambiente**. Milano: Giuffrè, 1988.

---



---

JOSSERAND, Louis. *Les Transports En Service Intérieur et En Service International* Rousseau,1926.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**. 2ª edição São Paulo: Editora dos Tribunais,1998.

MALINCONICO, Carlo. *I beni ambientali*. Padova: CEDAM,1991.

MANUILA, L. **Dicionário Médico**. 9ª edição Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement* - 3ª edition Paris:Dalloz,1996.

RUIZ VIEYTEZ, Eduardo Javier. *El derecho al ambiente como derecho de participación*. Bilbao: Ararteko, 1992.

WAMBIER, Luis Rodrigues. **Liquidação do dano**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

